



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2488

PROJETO DE LEI Nº 65/94

"Autoriza a alienação de imóvel que especifica, por doação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a alienar à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, por doação, sem quaisquer ônus ou despesas para essa, inclusive as decorrentes de Escrituras, Registros, Certidões, Taxas, Impostos e Emolumentos, o seguinte imóvel: "Uma ÁREA DE TERRAS denominada gleba "A" da Chácara Anversa, localizada nesta cidade, a qual se inicia no ponto "05", cravado na confluência de divisa com o lote nº 17 da quadra "B" e rua José R. Aad, Jardim Bandeirantes, daí com ângulo interno de 66º 35' 54" e distância de 287,45 metros atinge o ponto "06", situado na confluência da divisa com remanescente da Chácara Anversa; - daí, com ângulo interno de 106º 43' 44" e distância de 40,97 metros, atingindo o ponto "07", situado na confluência de divisa com o remanescente da Chácara Anversa; daí, com ângulo interno de 253º 16' 16" e distância de 25,00 metros atinge o ponto "08", situado na confluência de divisa com remanescente da Chácara Anversa, com Giampolo Bonoro e rua João Corradini, do Jardim Santos Dumont, confrontando do ponto "05" ao "08" com o remanescente da Chácara Anversa, daí, com ângulo interno de 106º 43' 44" e distância de 168,09 metros atinge o ponto "03", situado na confluência do Jardim Santos Dumont com Jardim Planalto, confrontando até aí com a rua João Corradini, com os lotes nºs 01 a 07 e 09 da quadra "D", do Jardim Santos Dumont, de propriedade respectivamente de Carlos César Marques, Florentino de Moura, José Orlando Claudino, Antonio Gervázio Dias Neto, Antonio Gervázio Dias Neto, Antonio Gervázio Dias Neto, José Aparecido Tuckumantel e Armando Hypólito, com a rua 5, atual Cherubim Bueno da Silva Junior e com a área verde da Prefeitura Municipal de Pirassu



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

(Pirassu-) nunga, também situada no loteamento Jardim Santos Dumont. Daí, com ângulo interno de 96º 50' 27" e distância - de 262,46 metros, atinge o ponto "04", situado na confluên- cia de divisa com o Jardim Bandeirantes, confrontando até aí com o lote 07, da quadra 06, do Jardim Planalto, de proprie- dade de Jayr Miranda, com a rua 5; atual João Martelli, e lo- tes nºs 01 a 14, da quadra "04", de propriedade respectiva- mente de Edvan Antonio Marinho, Henrique Devitte, Alfredo Gar- cia Martins, Júlio Roberto dos Santos, Jesus Antonio Clarete Iaderosa, Antonio Luiz Nogueira, Mário Aparecido de Castro, - Antonio Plínio Barone, Maria Emília Batista da Silva, Carlos Roberto Paturi, Francisco Beloni Filho, Pedro Catice, Cezar Luis da Silva, Regina Célia Tiago, propriedade de COHAB BAN- DEIRANTE e lotes de nºs 15 a 21 da quadra "04" do Jardim Pla- nalto, respectivamente de propriedade de Eduardo Masivieiro Junior, João Batista Castro, José Carlos Maia, Maria Ines - Claus de Oliveira, Joaquim Pelaes, Valdir Ap. Ostrochi e An- tonio Carlos Longo; daí com ângulo interno de 89º 49' 55" e distância de 332,51 metros atinge o ponto "05" originário - desta descrição, situado no alinhamento predial da rua José Rafael Aad, com o lote nº 17 da quadra "B", do Jardim Bandei- rantes, confrontando até este ponto com os lotes nºs 099 a 114 da quadra "F", do Jardim Bandeirantes, respectivamente - de propriedade de Luiz Maximiano da Silva, Célio Françoso, - Luis Carlos Moraes, Maria da C. do S. Nery, Luiz Rodrigues, Dulce Soares Pereira de Godoy, Gilberto Camurri dos Santos, - Delcino Gonçalves de Souza, José Aparecido Robocido, Santo Paim, Arlindo de Oliveira, João Ranzoni, Muricy Tessari, Moa- cir da Silva Muniz e Binter Muniz, Sérgio Geraldo Pereira de Godoy, Orlando Langatti, com a rua "C", atual rua João Tave- lini, com os lotes nºs 51 a 64, da quadra "D", do Jardim Ban- deirantes, de propriedade respectivamente de Aparecido V. Lan- dgraf, Jorge Mendes de Andrade, Paulo Bertazzi, Marildo Maga- nha, Sérgio Luiz Cauzin, Cleusa Aparecida Berque, João Batis- ta Pereira e Laudicia M. Pereira, Sebastião de S. Pereira e José Donizetti Mafra, Siguinário Rodrigues de Souza, Dioge- nir Berque, Guardemar V. Lançoni, João Batista Augusti, Joa-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03
/ 65
- 3 -

(Joa-) quim Manoel Brasão, Severino José dos Santos e Mariana R. dos Santos, Adilson Sebastião Marchesini e José Luiz Cardoso, com a rua "F", atual rua José Rafael Aad, perfazendo uma área de 73.932,35 metros quadrados, imóvel esse objeto da matrícula nº 19.636, do Cartório Imobiliário local.

Artigo 2º) - A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a CDHU destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei Nº 905 de 18 de dezembro de 1.975.

Parágrafo Único) - A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista na mencionada lei, revertendo ao patrimônio municipal, independente de indenização, a qualquer título, e de qualquer providência judicial ou extra-judicial, se não lhe for dado aquele destino até 31 de dezembro de 1996.

Artigo 3º) - A Prefeitura Municipal se obrigará na Escritura de Doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Artigo 4º) - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação, inclusive Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social; Certidão da Receita Federal Pasep e/ou Pis e Certidão do FGTS para efeito do respectivo registro.

Artigo 5º) - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as Cláusulas e Condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º) - Enquanto estiverem no domínio da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços, integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

04
/

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de Agosto de 1994.


Celso Sinotti
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 65/94 -

"Autoriza a alienação de imóvel que específica, por doação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a alienar à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, por doação, sem quaisquer ônus ou despesas para essa, inclusive as decorrentes de Escrituras, Registros, Certidões, Taxas, Impostos e Emolumentos, o seguinte imóvel: "Uma ÁREA DE TERRAS denominada gleba "A" da Chácara Anversa, localizada nesta cidade, a qual se inicia no ponto "05", cravado na confluência de divisa com o lote nº 17 da quadra "B" e rua José R. Aad, Jardim Bandeirantes, daí com ângulo interno de 66º 35' 54" e distância de 287,45 metros atinge o ponto "06", situado na confluência da divisa com remanescente da Chácara Anversa; - daí, com ângulo interno de 106º 43' 44" e distância de 40,97 metros, atingindo o ponto "07", situado na confluência de divisa com o remanescente da Chácara Anversa; daí, com ângulo interno de 253º 16' 16" e distância de 25,00 metros atinge o ponto "08", situado na confluência de divisa com remanescente da Chácara Anversa, com Giampolo Bonoro e rua João Corradini, do Jardim Santos Dumont, confrontando do ponto "05" ao "08" com o remanescente da Chácara Anversa, daí, com ângulo interno de 106º 43' 44" e distância de 168,09 metros atinge o ponto "03", situado na confluência do Jardim Santos Dumont com Jardim Planalto, confrontando até aí com a rua João Corradini, com os lotes nºs 01 a 07 e 09 da quadra "D", do Jardim Santos Dumont, de propriedade respectivamente de Carlos César Marques, Florentino de Moura, José Orlando Claudino, Antonio Gervázio Dias Neto, Antonio Gervázio Dias Neto, Antonio Gervázio Dias Neto, José Aparecido Tuckumantel e Armando Hypólito, com a rua 5, atual Cherubim Bueno da Silva Junior e com a área verde da Prefeitura Municipal de Pirassu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

(Pirassu-) nunga, também situada no loteamento Jardim Santos Dumont. Daí, com ângulo interno de $96^{\circ} 50' 27''$ e distância - de 262,46 metros, atinge o ponto "04", situado na confluência de divisa com o Jardim Bandeirantes, confrontando até aí com o lote 07, da quadra 06, do Jardim Planalto, de propriedade de Jayr Miranda, com a rua 5; atual João Martelli, e lotes nºs 01 a 14, da quadra "04", de propriedade respectivamente de Edvan Antonio Marinho, Henrique Devitte, Alfredo Garcia Martins, Júlio Roberto dos Santos, Jesus Antonio Clarete Iaderosa, Antonio Luiz Nogueira, Mário Aparecido de Castro, Antonio Plínio Barone, Maria Emília Batista da Silva, Carlos Roberto Paturi, Francisco Beloni Filho, Pedro Catice, Cesar Luis da Silva, Regina Célia Tiago, propriedade de COHAB BANDEIRANTE e lotes de nºs 15 a 21 da quadra "04" do Jardim Planalto, respectivamente de propriedade de Eduardo Masivieiro Junior, João Batista Castro, José Carlos Maia, Maria Ines - Claus de Oliveira, Joaquim Pelaes, Valdir Ap. Ostrochi e Antonio Carlos Longo; daí com ângulo interno de $89^{\circ} 49' 55''$ e distância de 332,51 metros atinge o ponto "05" originário - desta descrição, situado no alinhamento predial da rua José Rafael Aad, com o lote nº 17 da quadra "B", do Jardim Bandeirantes, confrontando até este ponto com os lotes nºs 099 a 114 da quadra "F", do Jardim Bandeirantes, respectivamente de propriedade de Luiz Maximiano da Silva, Célio Françoso, Luis Carlos Moraes, Maria da C. do S. Nery, Luiz Rodrigues, Dulce Soares Pereira de Godoy, Gilberto Camurri dos Santos, Delcino Gonçalves de Souza, José Aparecido Robocido, Santo Paim, Arlindo de Oliveira, João Ranzoni, Muricy Tessari, Moacir da Silva Muniz e Binter Muniz, Sérgio Geraldo Pereira de Godoy, Orlando Langatti, com a rua "C", atual rua João Tavelini, com os lotes nºs 51 a 64, da quadra "D", do Jardim Bandeirantes, de propriedade respectivamente de Aparecido V. Landgraf, Jorge Mendes de Andrade, Paulo Bertazzi, Marildo Maganha, Sérgio Luiz Cauzin, Cleusa Aparecida Berque, João Batista Pereira e Laudicia M. Pereira, Sebastião de S. Pereira e José Donizetti Mafra, Siguinário Rodrigues de Souza, Diogenir Berque, Guardemar V. Lançoni, João Batista Augusti, Joa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

(Joa-) quim Manoel Brasão, Severino José dos Santos e Mariana R. dos Santos, Adilson Sebastião Marchesini e José Luiz Cardoso, com a rua "F", atual rua José Rafael Aad, perfazem do uma área de 73.932,35 metros quadrados, imóvel esse objeto da matrícula nº 19.636, do Cartório Imobiliário local.

Artigo 2º) - A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a CDHU destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei Nº 905 de 18 de dezembro de 1.975.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dada ao imóvel, destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Artigo 3º) - A Prefeitura Municipal se obrigará na Escritura de Doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Artigo 4º) - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação, inclusive Certidão Negativa de Débito - CND, - expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social; Certidão da Receita Federal Pasep e/ou Pis e Certidão do FGTS para efeito do respectivo registro.

Artigo 5º) - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as Cláusulas e Condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º) - Enquanto estiverem no domínio da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços, integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de julho de 1.994.

Fausto Victorelli
- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Liquidação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 08 de 1994.
[Signature]
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 08 de 1994.
[Signature]
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 08 de 1994.
[Signature]
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 02 de 08 de 1994.
[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A propositura que no ensejo encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio - Legislativo, visa autorizar a alienação de imóvel que especifica, por doação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, consistente numa área de terras com 73.932,35 metros quadrados, área essa havida pela Prefeitura através de desapropriação amigável promovida, destinada à construção de prédios populares, objeto da matrícula 19.636, do Cartório Imobiliário local, em anexo, por cópia xerográfica.

A destinação do imóvel a ser doado está prevista no Artigo 2º do Projeto. Em anexo, cópia xerográfica da Lei Nº 905, de 18 de dezembro de 1.975.

Na referida área serão construídas em torno de 130 habitações populares, que irão contribuir sobremaneira no sentido de minorar o crucial problema habitacional de Pirassununga, certo que, para ser alcançada esta meta, - necessário se faz que a Municipalidade, com o consentimento de nossa Egrégia Câmara, efetive a doação da área disponível do patrimônio público.

O interesse social está cabalmente demonstrado e a avaliação prévia foi devidamente providenciada, - conforme Laudo Avaliatório em anexo, por cópia xerográfica.

Assim, diante das ponderações acima e também face aos apelos que nos chegam diariamente em nosso Gabinete de Trabalho para que seja concretizada a realização deste empreendimento, é que vimos solicitar desse Colendo -



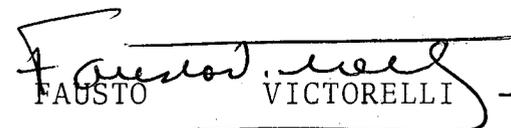
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(Colendo) Legislativo, todo o empenho para que o Projeto se ja aprovado, requerendo para sua tramitação, regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já serenamente aguardamos.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI, JUL, 28, 94.

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA - SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL



INCRA

CADASTRO MUNICIPAL

MATRÍCULA No. 19.636

FICHA No. 01

PIRASSUNUNGA, 16 DE novembro DE 19 93

IMÓVEL: UMA ÁREA DE TERRAS denominada gleba "A" da Chácara Anversa, localizada nesta cidade, a qual inicia-se no ponto "05", cravado na confluência de divisa com o lote nº. 17 da quadra B e Rua José R. Aad - Jardim Bandeirantes, daí, com ângulo interno de 66º 35' 54" e distância de 287,45 metros, atinge o ponto "06", situado na confluência de divisa com remanescente da Chácara Anversa; daí, com ângulo interno de 106º 43' 44" e distância de 40,97 metros, atinge o ponto "07", situado na confluência de divisa com o remanescente da Chácara Anversa; daí, com ângulo interno de 253º 16' 16" e distância de 25,00 metros, atinge o ponto "08", situado na confluência de divisa com remanescente da Chácara Anversa, com Giampolo Bonoro e Rua João Corradini do Jardim Santos Dumont, confrontando do ponto "05" ao "08", com o remanescente da Chácara Anversa, daí, com ângulo interno de 106º 43' 44" e distância de 168,09 metros, atinge o ponto "03", situado na confluência do Jardim Santos Dumont, com Jardim Planalto, confrontando até aí com a Rua João Corradini, com os lotes nºs. 01 a 07 e 09, da quadra "D" do Jardim Santos Dumont, de propriedade respectivamente de Carlos César Marques, Florentino de Moura, José Orlando Claudino, Antonio Gervázio Dias Neto, Antonio Gervázio Dias Neto, Antonio Gervázio Dias Neto, José Aparecido Tuckumantel e Armando Hypolito, com a Rua 5, atual Cherubim Bueno da Silva Júnior e com a área verde da Prefeitura Municipal de Pirassununga, também situada no loteamento Jardim Santos Dumont. Daí, com o ângulo interno de 96º 50' 27" e distância de 262,46 metros, atinge o ponto "04", situado na confluência de divisa com o Jardim Bandeirantes, confrontando até aí com o lote 07 da quadra 06 do Jardim Planalto, de propriedade de Jayr Miranda, com a Rua 5, atual João Martelli, e lotes números 01 a 14 da quadra "04" de propriedade respectivamente de Edvan Antonio Marinho, Henrique Devitte, Alfredo Garcia Martins, Julio Roberto dos Santos, Jesus Antonio Clarete Iaderosa, Antonio Luiz Nogueira, Mário Aparecido de Castro, Antonio Plínio Barone, Maria Emília Batista da Silva, Carlos Roberto Paturi, Francisco Belloni Filho, Pedro Catice, César Luis da Silva, Regina Célia Tiago; propriedade de Cohab Bandeirante, e lotes de nºs. 15 a 21, da quadra "quatro" do Jardim Planalto, respectivamente de propriedade de Eduardo Masiviero Júnior; João Batista de Castro; José Carlos Maia, Maria Inês Claus de Oliveira, Joaquim-Pelaes, Valdir Aparecido Ostrochi e Antonio Carlos Longo; daí com ângulo interno de 89º 49' 55" e distância de 332,51 metros atinge o ponto "05" originário desta descrição, situado no alinhamento predial da Rua José R. Aad com o lote nº. 17 da quadra "B" do Jardim Bandeirantes, confrontando até este ponto, com os lotes de números 099 a 114 da quadra "F" do Jardim Bandeirantes, respectivamente de propriedade de Luiz Maximiano da Silva, Célio Franço, Luiz Carlos Moraes, Maria da C. dos S. Nery, Luiz Rodrigues, Dulce Soares Pereira de Godoy, Gilberto Camurri dos Santos, Delcino Gonçalves de Souza, José Aparecido Robocido, Santo Paim, Arlindo de Oliveira, João Ranzoni, Muricy Tessari, Moacir da Silva Muniz e Binter Muniz, Sérgio Geraldo Pereira de Godoy, Orlando Langatti, com a Rua "C", atual Rua João Tavelini, com os lotes de nºs. 51 a

continua no verso

§ 1º A Comissão será designada pelo Chefe do Poder Executivo e será composta por especialistas de reconhecida competência, em número e condições a serem fixados em regulamento.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir até o limite de Cr\$ 326.168.374,00 (trezentos e vinte e seis milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros).

Parágrafo único. O valor dos créditos autorizados neste artigo será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Vetado.

Art. 21. Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogado o artigo 13 da Lei n. 10.168 (*), de 10 de julho de 1968, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n. 10.433 (*), de 31 de maio de 1972.

Disposições Transitórias

Art. 1º. Aos atuais titulares de cargos docentes, que vierem a ser convocados para prestação de serviços em RETEC ou REDEM, fica assegurado o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da convocação, pela permanência no regime comum de trabalho, mediante manifestação de vontade, em requerimento dirigido à autoridade competente.

Art. 2º. Para fins de aposentadoria, os atuais titulares de cargos docentes poderão, deduzidas as horas semanais obrigatórias, computar o tempo de serviço prestado em RETEC ou REDEM, como se se tratasse de aulas excedentes, no cálculo a que se refere o artigo 75 da Lei n. 9.717 (*), de 30 de janeiro de 1967, observado o disposto no artigo 14 da presente Lei.

Art. 3º. A convocação dos docentes de que trata o artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n. 114, de 13 de novembro de 1974, para prestação de serviços em RETEC ou REDEM, far-se-á após a determinação do estabelecimento de ensino em que serão lotados.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1974, pág. 500; 1968, pág. 439; 1972, pág. 285; 1967, págs. 25 e 117.

LEI N. 905 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando a participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular — PLANHAP, a constituir a Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP, a transformar o Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB, a criar o Fundo de Habitação Popular de São Paulo — FUNDHAP-SP, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular — PLANHAP, destinado a promover a ascensão social das famílias urbanas com renda equivalente a até cinco salários mínimos e a propiciar, em relação a essas famílias:

- I — redução gradual, até sua eliminação, do «deficit» habitacional;
- II — atendimento da demanda de habitações das novas famílias;

III — condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;

IV — acesso aos serviços urbanos essenciais; e

V — estímulo e fortalecimento da capacidade de organização comunitária.

Art. 2º. O PLANHAP será desenvolvido, no Estado, através de programas plurianuais periodicamente atualizados e os respectivos projetos contemplarão a concessão de financiamentos, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação Popular, para a aquisição de lotes urbanizados ou de habitações terminadas, assim como para a melhoria ou ampliação de unidades habitacionais situadas:

I — em cidades com população igual ou superior a 50 mil habitantes;

II — na Área Metropolitana de São Paulo;

III — em localidades, que, por seu ritmo de crescimento possam vir a ser caracterizadas como pólos de desenvolvimento urbano, ou naquelas que contem com atividades econômicas geradoras de empregos em quantidade suficiente para garantir a viabilidade de novos projetos habitacionais.

Art. 3º. Fica criado o Fundo de Habitação Popular de São Paulo — FUNDHAP-SP, destinado a refinarçar as parcelas correspondentes à participação do Estado nos investimentos habitacionais enquadrados no PLANHAP, nos termos a serem convenionados com o Banco Nacional da Habitação — BNH, observadas as suas normas operacionais.

Parágrafo único. O Estado poderá admitir a participação de municípios no FUNDHAP-SP, em projetos habitacionais de interesse municipal, aplicando-se a essa participação, no que couber, as mesmas normas editadas pelo BNH para regular as contribuições estaduais ao mesmo Fundo.

Art. 4º. A aplicação dos recursos do FUNDHAP-SP será supervisionada por um Conselho de Orientação, constituído pelos seguintes membros:

I — o Secretário de Economia e Planejamento, na qualidade de Presidente nato;

II — o Secretário da Fazenda;

III — o Secretário do Interior;

IV — o Secretário dos Negócios Metropolitanos;

V — o Presidente da Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP;

VI — o Presidente da instituição financeira designada para as funções de órgão gestor do Fundo;

VII — um representante das COHABS, escolhido pelo Governador do Estado dentre os integrantes de lista tripartite.

§ 1º. As atribuições do Conselho de Orientação do FUNDHAP-SP serão regulamentadas por decreto.

§ 2º. As atividades de caráter técnico necessárias ao desenvolvimento do Fundo serão exercidas pela Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP, respeitadas as normas regulamentares do BNH sobre a matéria.

Art. 5º. Constituirão recursos do FUNDHAP-SP:

I — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

II — os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — as transferências da União e dos Municípios;

IV — o produto de operações de crédito;

V — as rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive correção monetária;

VI — as doações; e

VII — quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 6º. O FUNDHAP-SP terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP estadual, indicada no artigo 3º.

13
 Parágrafo único. A integralização do FUNDHAP pelo Estado, com os recursos indicados no artigo 5º, será feita de modo a compatibilizar, permanentemente, as disponibilidades do Fundo com suas necessidades financeiras.

Art. 7º Para cumprimento desta Lei, poderá o Poder Executivo:

I — celebrar, com o Banco Nacional da Habitação — BNH, convênio instituído do PLANHAP, a nível estadual, adiando-o quando se fizer necessário, observadas as Resoluções ns. 3/75 e 9/75, respectivamente, do Conselho de Administração e da Diretoria daquele Banco e as demais normas regulamentares do Plano;

II — integrar o Estado e entidades de sua Administração Indireta no Sistema Financeiro da Habitação Popular — SIFHAP;

III — designar instituição financeira, organizada sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Estado, para agente financeiro das operações de crédito a que se referem os artigos 9º e 10 desta Lei exercer as funções de órgão gestor do FUNDHAP-SP;

IV — cobrir ou cobrir as perdas em que, eventualmente, incorrerem as COHABS, ou entidades às mesmas assemelhadas pelo BNH, e que sejam controladas pelo Estado, inclusive mediante participação deste, como estipulante ou segurador, em sistemas que viabilizem a prática de seguro de crédito, para cobertura dos riscos inerentes às operações ativas das mesmas entidades;

V — elaborar e executar programas permanentes de desenvolvimento comunitário nos conjuntos habitacionais destinados às famílias de baixa renda, beneficiárias do PLANHAP.

Art. 8º O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da execução desta Lei.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimos e financiamentos até o valor equivalente a 125.010.460 (cento e vinte e cinco milhões, dez mil e quatrocentos e sessenta) Unidades Padrão de Capital do BNH — UPC, correspondentes a Cr\$ 15.713.815.000,00 (quinze bilhões, setecentos e treze milhões, oitocentos e quinze mil cruzeiros), para atender às responsabilidades financeiras diretas do Estado com a execução do PLANHAP, no período de 1975-1979.

Parágrafo único. Nas operações de crédito previstas no «caput» deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, em nome do Tesouro Estadual, e em favor das respectivas entidades credoras, as garantias que se fizerem necessárias.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidades executoras de programas ou projetos vinculados ao PLANHAP estadual, inclusive as COHABS e aos municípios ou entidades pertencentes à Administração Indireta.

§ 1º A prestação das garantias obedecerá aos preceitos da legislação estadual e às normas regulamentares das entidades credoras, no que couber.

§ 2º A prestação de garantias a empréstimos que vierem a ser concedidos a entidades não integrantes da Administração Indireta do Estado ficará subordinada ao oferecimento, pelos favorecidos, das contragarantias adequadas.

Art. 11. Para atender, neste exercício, às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP e integralização do FUNDHAP-SP, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade por ações, sob a denominação de Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP, com o objetivo de executar e operar os serviços voltados aos planos habitacionais de interesse do Estado e do Plano Nacional de Habitação, com sede e foro na Capital.

§ 1º A sociedade de que trata este artigo resultará da absorção das atividades atualmente desenvolvidas pela Caixa Estadual de Casas para o Povo — CECAP, criada pela Lei n. 483, de 10 de outubro de 1949.

§ 2º A CECAP assumirá todas as atribuições e responsabilidades de uma entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos das normas definidas pelo Banco Nacional da Habitação.

§ 3º O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas de valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 4º As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social, por empresas constituídas pelo Estado, das quais seja ele acionista majoritário, e por autarquias estaduais.

Art. 13. A Fazenda do Estado, como acionista majoritária, fica autorizada a subscrever ações até o limite correspondente ao valor dos direitos e dos bens da propriedade da Caixa Estadual de Casas para o Povo, criada pela Lei n. 483 (*), de 10 de outubro de 1949, dos direitos e dos bens apropriados pelo Estado no Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB, instituído pela Lei n. 10.436 (*), de 10 de julho de 1972, e aos saldos de dotações orçamentárias, relativas a despesas de capital, consignadas no Orçamento do Estado à CECAP ou ao FUNDHAB.

Parágrafo único. A subscrição de novas ações pelo Estado, no caso de aumento de capital, será feita mediante o aproveitamento de reforços orçamentários, incorporação de reservas resultantes de lucros líquidos, bem assim pela reavaliação do ativo.

Art. 14. A conferência de bens e direitos e a transferência de obrigações far-se-ão mediante laudo de avaliação, na forma da legislação pertinente.

Art. 15. Aos estatutos da Companhia serão incorporados os dispositivos do Decreto-Lei Complementar n. 7 (*), de 6 de novembro de 1969, e alterações subsequentes.

Art. 16. O regime jurídico dos empregados da Companhia será o da legislação trabalhista.

§ 1º A contratação de empregados, salvo para as funções de confiança, definidas nos estatutos, para a execução de determinada obra e para funções braçais, será procedida de prova de seleção, realizada pela própria Companhia ou por entidades especializadas.

§ 2º Poderão ser postos à disposição da Companhia servidores da Administração Direta e Indireta do Estado, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos ou das funções de que sejam titulares, contando-se-lhes o tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Art. 17. A Companhia fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Art. 18. A Companhia se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de contratos e convênios de responsabilidade da Autarquia — Caixa Estadual de Casas para o Povo e dos assumidos em nome do Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB.

§ 1º A Caixa Estadual de Casas para o Povo será extinta por decreto, no momento em que suas atividades passaram a ser desenvolvidas pela Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP.

§ 2º O Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB fica transformado em Fundo Especial de Financiamento e Investimentos em Programas Habitacionais — FINVESTHAB, com o objetivo de suprir recursos para aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais, de urbanização ou reurbanização, assim como para suprir a realização de investimentos de infra-estrutura e equipamentos comunitários em empreendimentos habitacionais.

§ 3º Construirão recursos do FINVESTHAB:

- 1 — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;
- 2 — os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- 3 — as transferências da União e dos Municípios;
- 4 — o produto de operações de crédito;
- 5 — as rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive correção monetária;
- 6 — as doações; e
- 7 — quaisquer outras rendas eventuais.

§ 4º O Conselho de Orientação, a que se refere o artigo 4º desta Lei, supervisionará a programação, coordenação e aplicação dos recursos do Fundo, assumindo as atribuições e responsabilidades de Órgão Coordenador, para os efeitos previstos na RD n. 9/75, do BNH, em seu Item 2.1.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a designar Instituição financeira para administrar o Fundo, nos termos do Decreto-Lei Complementar n. 18 (*), de 17 de abril de 1970.

§ 6º As atividades de caráter técnico necessárias ao desenvolvimento do Fundo serão exercidas pela Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP.

Art. 19. Para atender, neste exercício, às responsabilidades financeiras do Estado, com a integralização do FINVESTHAB, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20. Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia e providências a ela relacionadas.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento dos saldos de dotações orçamentárias consignadas à Casa Estadual de Casas para o Povo e ao Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB.

Art. 22. Os atos, contratos e outros papéis em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único. Nos processos judiciais em que a CECAP e as COHABs do Estado sejam partes ou de qualquer modo interessadas, as custas dos servidores deverão ser contadas sempre com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço previsto nos registros em vigor na data dos atos em prática, bem assim nas custas dos servidores do foro extrajudicial, de Cartórios, de tabelães, registros civis, de imóveis, de títulos e documentos.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1949, pág. 189; 1972, pág. 329; 1969, pág. 821; 1970, pág. 484.

LEI N. 906 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a constituir sociedade por ações denominada Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP, Institui o Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade por ações denominada Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP.

Parágrafo único. A Companhia, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território do Estado.

Art. 2º A Companhia terá por objeto:

- I — administrar a construção ou ampliação, reforma e manutenção de prédios públicos de ensino, celebrando os contratos e convênios necessários;
- II — elaborar pesquisas e planejamento na área de recursos físicos para a educação, em especial construções escolares, mobiliário e equipamento;
- III — realizar diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edifícios destinados a uso escolar e seu mobiliário e equipamento;
- IV — promover a aquisição de mobiliário e equipamento destinados aos estabelecimentos de ensino público;
- V — cumprir e fazer cumprir a política de suprimento de recursos físicos para a educação, destinados à Secretaria da Educação e aos seus órgãos;
- VI — aplicar sua receita própria visando ao aumento de seu capital e à ampliação de seus objetivos sociais;
- VII — estabelecer os preços de seus serviços, quando não fixados em atos específicos;
- VIII — celebrar contratos, convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, para o desempenho de suas finalidades, ou prestar colaboração no campo de atividades semelhantes ou conexas, obedecendo a legislação vigente;
- IX — exercer outras atribuições relacionadas com suas finalidades.

§ 1º A Companhia terá exclusividade, no âmbito da Administração Pública Estadual, na prestação dos serviços mencionados neste artigo.

§ 2º A Companhia fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriação de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Art. 3º O capital da Companhia será dividido em ações ordinárias nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Parágrafo único. As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social, por empresas constituídas pelo Estado, das quais seja ele acionista majoritário, e por autarquias estaduais.

Art. 4º A Fazenda do Estado fica autorizada a subscrever ações da Companhia, na importância de até o valor correspondente ao patrimônio líquido do Fundo Estadual de Construções Escolares — FECE, acrescida dos saldos de dotações orçamentárias, a este atribuídas, relativas a despesa de capital.

Art. 5º A integralização das ações subscritas pela Fazenda do Estado se fará em dinheiro, com recursos dos saldos orçamentários, e pelo valor líquido da transferência de bens, direitos e obrigações mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º A conferência de bens e direitos e a transferência de obrigações far-se-ão mediante laudo de avaliação, na forma da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE PATRIMÔNIO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

REFERÊNCIA:

PORTARIA Nº 820/94, objeto do Protocolado nº 1.200/93, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo;

PROPRIEDADE:

Imóvel que consta pertencer à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - EST. S. PAULO, conforme Matrícula nº 19.636, do cartório imobiliário local, juntada às fls. 43 do protocolado nº 1.200/93;

ROTEIRO E LOCALIZAÇÃO DO OBJETO:

UMA ÁREA DE TERRA, composta de 73.932,35m², denominada de Gleba "A" da Chácara Anversa, localizada no perímetro urbano desta cidade, confrontando com o Jd. Bandeirantes, - JD. Planalto, Jd. Stos. Dumont e remanescente da Chácara Anversa, situada com frente para a rua Siqueira Campos, tudo conforme descrição constante da Matrícula 19.636;

MELHORAMENTOS PÚBLICOS EXISTENTES NAS

ADJACÊNCIAS DO IMÓVEL EM QUESTÃO:

Redes de água, esgoto, energia elétrica, - iluminação pública, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e rede telefônica;

MÉTODO DE AVALIAÇÃO:

Comparativo com valores publicados no jornal Painei de Ofertas, às fls. 12 (Imob. Lébeis), da 1ª quinzena do mês de julho de 1.994 e TRANSAÇÃO imobiliária feita com a própria área, em 29/10/1993, através de Escritura de desapropriação amigável, efetuada pela Prefeitura Mun. de Pirassununga - SP;

VALOR PESQUISADO:

- a) Jornal Painei de Ofertas (lotes de 250,00m²), Jds. Morumbi e Brasília R\$6.000,00 cada lote, ouR\$24,00 por m²;
- b) Transação imobiliária c/ a área em questão, conforme Matrícula nº 19.636, do Cartório Imob. local, CR\$16.500.000,00 para a área de 73.932,35m²;
- c) ATUALIZAÇÃO do valor de CR\$16.500.000,00 x 21.101 + CR\$2.750,00 que corresponde a R\$126.606,00 (Cento e vinte e Seis mil e seiscentos e seis reais), p/ 73.932,35m², ou ...R\$1,7125 por m²;

OBS:

O valor pesquisado no Jornal Painei de Ofer-

Fls. 65
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE PATRIMÔNIO

66
Handwritten signature and initials in the top right corner.

Ofertas, são para terrenos situados em local já urbanizados. Considerando que no local do imóvel avaliando, não está urbanizado (loteado ou desmembrado) e não existem os melhoramentos públicos citados nas adjacências do imóvel em questão, o valor pesquisado deve ser SANEADO, aplicando-se os fatores de ajuste para a gleba e as porcentagens como aumento ou diminuição dos valores unitários, caso os melhoramentos estejam ou não presentes, segundo as Normas de avaliação preconizadas pelo Eng^o João Ruy Canteiro, - constantes da Publicação do Instituto Brasileiro de avaliações e perícias de Eng^a, às fls. 108, item 2.2.5 (fatores melhoram/tos.).

MELHORAMENTOS A SEREM IMPLANTADOS NA GLEBA P/

URBANIZAÇÃO:

- Rede de água 15%;
- Rede de esgoto 10%;
- Galeria de águas pluviais ... 05%;
- Rede de energia elétrica 15%;
- Iluminação Pública 05%;
- Guias e Sarjetas 6,5%;
- Pavimentação asfáltica 30%;
- Rede Telefônica 05%;

IMÓVEL AVALIANDO "CONSIDERAÇÕES":

- a) Fator Fonte = 0,90;
- b) Fator Topografia :
declive de 05% = 0,95;
- c) Superfície:
Seca = 1,00;
- d) Acessibilidade:
Condução direta = 1,05

VALOR SANEADO DO M², EM COMPARAÇÃO C/ O

O PREÇO PESQUISADO NO "JORNAL PAINEL DE OFERTAS:

- R\$24,00 p/m² - Vd. (15% + 10% + 05% + 15% + 05% + 6,5% + 30% + 05%);
- V = R\$24,00 p/m² - R\$21,96;
- V = R\$2,04 p/m² x 0,90 x 0,95 x 1,00 x 1,05;
- V = R\$1,83 por m²;

MÉDIA DOS VALORES PESQUISADOS:

- a) Valor saneado do m² R\$1,83 p/ m²;
- b) Valor do m² da Transação imobiliária R\$1,7125 p/ m²;
- c) Média dos valores R\$1,83 + R\$1,7125 + 20% = R\$1,7713 p/ m²;

VALOR TOTAL DO IMÓVEL:

VT = R\$1,7713 p/ m² x 73.932,35m²;

Handwritten initials 'LW' and 'af' on the left side of the page.

Handwritten signature at the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE PATRIMÔNIO

VT = R\$1,7713 p/m² x 73.932,35m²;

VT = R\$130.956,37;

O Valor TOTAL apurado para a área de 73.932,35 metros quadrados, do imóvel em questão, é de R\$130.956,37 (Cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).

JUSTIFICATIVAS:

a) Anexo ao presente, encontra-se o jornal "PAINEL DE OFERTAS", da 1ª quinzena de julho de 1.994; cópias xerográficas da TABELA p/ atualização de valores, até julho de 1.994 e da certidão da matrícula 19.636, do cartório imobiliário local;

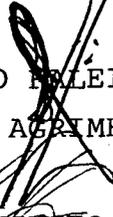
b) Para esta avaliação foram utilizados os dados do Instituto Brasileiro de Avaliações e perícias de Eng^o;

c) Para a correção mensal do valor apurado, poderá ser adotada a "Taxa Referencial Mensal", ou outro índice que porventura substitua a mesma;

Pirassununga, 26 de julho de 1.994.


ANTONIO CARLOS MARUCCI

ENG^o AGRIMENSOR


CHRISTIANO FLEIRO SANDOVAL

ENG^o AGRIMENSOR


ANTONIO AUGUSTO GAVAZZA

ENG^o CIVIL E SANITARISTA.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01/94

Ao Projeto de Lei nº 65/94

Autoria: Executivo Municipal

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 02 de 08 de 94

PRESIDENTE

Dã-se ao Parágrafo Único, do Artigo 2º, a seguinte redação:

Artigo 2º)-

Parágrafo Único) - A doação será irrevogável e irretirável, salvo se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista na mencionada lei, revertendo ao patrimônio municipal, independente de indenização, a qualquer título, e de qualquer providência judicial ou extra-judicial, se não lhe for dado aquele destino até 31 de dezembro de 1996. (a contar da data da outorga da competente escritura de doação.)

Justificativa: A referida emenda é proposta nos termos da letra "a", , inciso I, artigo 86, da Lei Orgânica do Município, sob pena de nulidade do ato.

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 1994.

João Luis Lourenço
Vereador

doação ambrosia



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

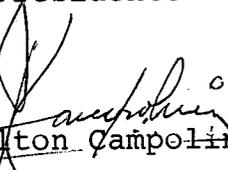
PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

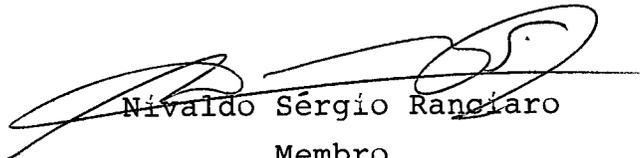
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 65/94, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóvel que especifica, por doação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02/AGOSTO/1994.


Valdir Rosa
Presidente


Hamilton Campolina

Relator


Nivaldo Sérgio Ranciaro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

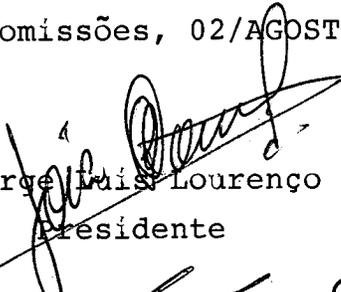
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____

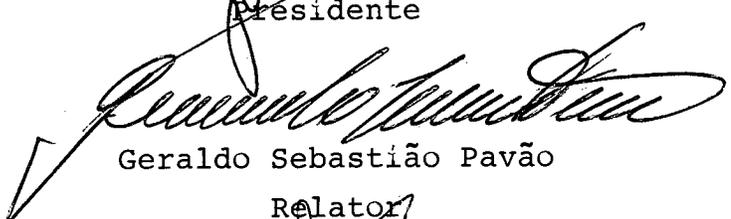
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 65/94, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a alienação de imóvel que especifica, por doação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

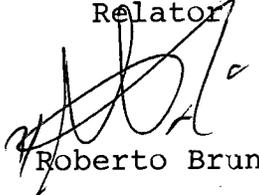
Sala das Comissões, 02/AGOSTO/1994.



Jorge Luis Lourenço
Presidente



Geraldo Sebastião Pavão
Relator



Roberto Bruno
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.583/94 -

"Autoriza a alienação de imóvel que especifica, por doação à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a alienar à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, por doação, sem quaisquer ônus ou despesas para essa, inclusive as decorrentes de Escrituras, Registros, Certidões, Taxas, Impostos e Emolumentos, o seguinte imóvel: "Uma ÁREA DE TERRAS denominada gleba "A" da Chácara Anversa, localizada nesta cidade, a qual se inicia no ponto "05", cravado na confluência de divisa com o lote nº 17 da quadra "B" e rua José R. Aad, Jardim Bandeirantes, daí com ângulo interno de 66º 35' 54" e distância de 287,45 metros atinge o ponto "06", situado na confluência da divisa com remanescente da Chácara Anversa; - daí, com ângulo interno de 106º 43' 44" e distância de 40,97 metros, atingindo o ponto "07", situado na confluência de divisa com o remanescente da Chácara Anversa; daí, com ângulo interno de 253º 16' 16" e distância de 25,00 metros atinge o ponto "08", situado na confluência de divisa com remanescente da Chácara Anversa, com Giampolo Bonoro e rua João Corradini, do Jardim Santos Dumont, confrontando do ponto "05" ao "08" com o remanescente da Chácara Anversa, daí, com ângulo interno de 106º 43' 44" e distância de 168,09 metros atinge o ponto "03", situado na confluência do Jardim Santos Dumont com Jardim Planalto, confrontando até aí com a rua João Corradini, com os lotes nºs 01 a 07 e 09 da quadra "D", do Jardim Santos Dumont, de propriedade respectivamente de Carlos César Marques, Florentino de Moura, José Orlando Claudino, Antonio Gervázio Dias Neto, Antonio Gervázio Dias Neto, Antonio Gervázio Dias Neto, José Aparecido Tuckumantel e Armando Hypólito, com a rua 5, atual Cherubim Bueno da Silva Junior e com a área verde da Prefeitura Municipal de Pirassu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

(Pirassu-) nunga, também situada no loteamento Jardim Santos Dumont. Daí, com ângulo interno de $96^{\circ} 50' 27''$ e distância - de 262,46 metros, atinge o ponto "04", situado na confluência de divisa com o Jardim Bandeirantes, confrontando até aí com o lote 07, da quadra 06, do Jardim Planalto, de propriedade de Jayr Miranda, com a rua 5, atual João Martelli, e lotes n^{os} 01 a 14, da quadra "04", de propriedade respectivamente de Edvan Antonio Marinho, Henrique Devitte, Alfredo Garcia Martins, Júlio Roberto dos Santos, Jesus Antonio Clarete Iaderosa, Antonio Luiz Nogueira, Mário Aparecido de Castro, Antonio Plínio Barone, Maria Emília Batista da Silva, Carlos Roberto Paturi, Francisco Beloni Filho, Pedro Catice, Cezar Luis da Silva, Regina Célia Tiago, propriedade de COHAB BANDEIRANTE e lotes de n^{os} 15 a 21 da quadra "04" do Jardim Planalto, respectivamente de propriedade de Eduardo Masivieiro Junior, João Batista Castro, José Carlos Maia, Maria Ines - Claus de Oliveira, Joaquim Pelaes, Valdir Ap. Ostrochi e Antonio Carlos Longo; daí com ângulo interno de $89^{\circ} 49' 55''$ e distância de 332,51 metros atinge o ponto "05" originário - desta descrição, situado no alinhamento predial da rua José Rafael Aad, com o lote n^o 17 da quadra "B", do Jardim Bandeirantes, confrontando até este ponto com os lotes n^{os} 099 a 114 da quadra "F", do Jardim Bandeirantes, respectivamente de propriedade de Luiz Maximiano da Silva, Célio Françoso, Luis Carlos Moraes, Maria da C. do S. Nery, Luiz Rodrigues, Dulce Soares Pereira de Godoy, Gilberto Camurri dos Santos, Delcino Gonçalves de Souza, José Aparecido Robocido, Santo Paim, Arlindo de Oliveira, João Ranzoni, Muricy Tessari, Moacir da Silva Muniz e Binter Muniz, Sérgio Geraldo Pereira de Godoy, Orlando Langatti, com a rua "C", atual rua João Tavelini, com os lotes n^{os} 51 a 64, da quadra "D", do Jardim Bandeirantes, de propriedade respectivamente de Aparecido V. Landgraf, Jorge Mendes de Andrade, Paulo Bertazzi, Marildo Maganha, Sérgio Luiz Cauzin, Cleusa Aparecida Berque, João Batista Pereira e Laudicia M. Pereira, Sebastião de S. Pereira e José Donizetti Mafra, Siguinário Rodrigues de Souza, Diogenir Berque, Guardemar V. Lançoni, João Batista Augusti, Joa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

(Joa-) quim Manoel Brasão, Severino José dos Santos e Mariana R. dos Santos, Adilson Sebastião Marchesini e José Luiz Cardoso, com a rua "F", atual rua José Rafael Aad, perfazem do uma área de 73.932,35 metros quadrados, imóvel esse objeto da matrícula nº 19.636, do Cartório Imobiliário local.

Artigo 2º) - A doação a que se refere a presente Lei será feita para que a CDHU destine o imóvel doado às finalidades previstas na Lei Nº 905 de 18 de dezembro de 1.975.

Parágrafo Único - A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista na mencionada Lei, revertendo ao patrimônio municipal, independente de indenização, a qualquer título, e de qualquer providência judicial ou extra-judicial, se não lhe for dado aquele destino até 31 de dezembro de 1.996.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal se obrigará na Escritura de Doação, a responder pela evicção do imóvel, devendo desapropriá-lo e doá-lo novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus para a CDHU.

Artigo 4º) - A Prefeitura Municipal doadora fornecerá à CDHU, toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação, inclusive Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social; Certidão da Receita Federal Pasep e/ou Pis e Certidão do FGTS para e feito do respectivo registro.

Artigo 5º) - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as Cláusulas e Condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º) - Enquanto estiverem no domínio da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, os bens imóveis, móveis e os servi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

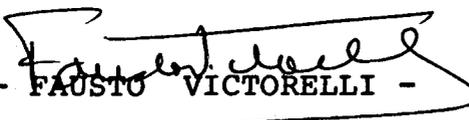
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

(servi-) ços, integrantes do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de agosto de 1.994.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração